

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANO EXISTENCIAL**

Maria Eduarda de Andrade  
Maria Helena de Souza Maran

**Resumo**

O presente artigo aborda a responsabilidade civil e o dano existencial como nova categoria de dano extrapatrimonial, tendo ênfase no Direito Civil, partindo do pressuposto de que todos os atos que praticamos em vida não devem lesar direito de outros seres, porém, uma vez ocorrido um dano, este deve ser indenizado. Apresenta-se a necessidade de dar distinção ao dano existencial quando comparado ao dano moral, uma vez que abrange área divergente, após demonstrada a fundamentação da responsabilidade civil. Através de análise dos materiais abordados, constatou-se que a legislação regula os danos imateriais e a responsabilidade civil com diversas funções, sendo a função reparatória o objeto de estudo deste artigo. A pesquisa empregada para a materialização deste artigo baseou-se em enunciado de leis, doutrinas, artigos públicos e material jurisprudencial. Concluiu-se que o dano existencial acomete diretamente o viver do ser humano, frustrando suas expectativas e realizações, devendo partir diretamente para a reparação civil no âmbito judicial.

Palavras chave: Responsabilização Civil. Dano existencial. Reparação de danos. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais.

**1 INTRODUÇÃO**

Muito se fala da esfera dos danos da responsabilização civil perante a Justiça Brasileira, dentre eles os mais perseguidos, dano moral e dano material. Pensando na vida íntima e na proteção dos direitos de personalidade, que o dano moral já abrange, é que surge um questionamento, que é se existe algum instituto que protege as frustrações quanto às expectativas de vida

projetadas por um ser humano, seja no lazer, no trabalho ou dentro de sua própria família. É de conhecimento geral que o dano moral poderia suportar esse dano, porém, existe outro instituto que se adequa melhor a essa situação.

Primeiramente, é necessário que se faça a teorização do que é a responsabilidade civil perante o Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal de 1988. A responsabilidade civil, como o próprio nome diz, está fundada naquilo que se espera de uma conduta ideal do ser humano e, caso a conduta vá além e prejudique outrem, este deve ser reparado conforme a dimensão do dano.

Consequentemente, em estudos, constatou-se que dentro da reparação existe um dano chamado de existencial, que podemos classificar como extrapatrimonial ou imaterial. É apontado como a representação da perda da qualidade de vida do indivíduo que, a partir da lesão que sofre, acaba tendo uma alteração ou perda de possibilidade de efetuar suas atividades normalmente.

Um exemplo possível de reparação poderia ter sido aplicado no seguinte caso a seguir. A 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação de um homem que impediu a ex-parceira de utilizar seu material genético no processo de inseminação artificial após ter rompido a relação. Neste caso, houve a quebra da expectativa e projeto de vida, uma vez que a parceira arcou com os custos e procedimentos para realizar a inseminação artificial, que, somente ao ir à clínica descobriu que seu ex-parceiro havia desautorizado o procedimento.

Ante o exposto, o presente artigo tem foco no seguinte problema de pesquisa: Há possibilidade de responsabilização civil e reparação por dano existencial? O presente trabalho está dividido em duas partes, sendo a primeira que discorre sobre a responsabilidade civil e seus aspectos e, a segunda parte traz o dano existencial com diversos comentários de artigos, enunciados de leis, citações bibliográficas e decisões jurisprudenciais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está fundada no preceito de que devemos agir de forma a não lesar os direitos de outrem. Assim, quando um dano ocorre, deve haver compensação, mesmo que parcial, do equilíbrio perdido. Surge então a obrigação de indenizar um dano injustamente causado (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

Com previsão no Código Civil e na Constituição Federal, é o dever de reparar danos originados de uma situação na qual uma pessoa sofre prejuízos em decorrência de atos ilícitos de outrem. Tais danos podem ferir a honra, integridade física ou os bens do lesado, que deve ser proporcionalmente ressarcido (PEREIRA, 2017).

Em sentido amplo, pode ser entendida como a situação de quem violou uma norma, moral ou jurídica, por ação ou omissão, decorrendo, portanto, o dever de reparar o dano causado a outrem. Em sentido estrito, é uma forma de obrigação ressarcitória que visa recompor a harmonia rompida pela violação de uma norma jurídica originária (FRIAS, 2019).

Por conseguinte, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, imposto a um indivíduo, a ressarcir danos causados a outrem, seja por fato próprio, de terceiros, e coisas que dele dependam (FRIAS, 2019).

De acordo com a teoria objetiva da responsabilidade civil, é dispensável a comprovação de culpa ou dolo, sendo imprescindível apenas o nexo de causalidade entre o fato e a lesão. É a teoria aplicada ao Estado, quando um dano é provocado por seus funcionários, no exercício de suas funções (PEREIRA, 2017).

Já para a teoria subjetiva, é necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente, sem a qual a obrigação de reparação não é devida. Divide-se em contratual e extracontratual: na primeira, há violação de obrigação originária de pacto entre as partes; na segunda, há violação de norma jurídica, ou seja, ato ilícito do autor da lesão (PEREIRA, 2017).

De acordo com Pereira (2017) após muita evolução, a responsabilidade civil atual é regida por princípios, tais como o da equidade, da proporcionalidade, da concorrência entre risco e vantagem, da prevenção, da precaução, do risco extraordinário e do risco.

A responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro atual apresenta funções diversas, tais como reparatória, punitiva, precaucional, entre outras. O foco do presente estudo é a função reparatória, com ênfase nos danos existenciais.

Nesse sentido, ensinam Farias, Netto e Rosenvald (2019, p. 894 - 896), que essa é a função clássica e dominante da responsabilidade civil. Volta-se ao passado, tentando desfazer o fato danoso através da reparação pecuniária, reintegração em forma específica ou restauração da condição anterior.

Quando se cogita falar em responsabilização civil, deve-se levar em conta as razões jurídicas pelas quais alguém será responsabilizado por dano, patrimonial ou extrapatrimonial. Um dano indenizável deve ser considerado injusto em uma valoração comparativa de interesses em conflito (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

Enquanto a responsabilidade permite atribuir um fato danoso a um sujeito, o ressarcimento, por sua vez, permite estabelecer o montante e modo em que se compensará o ofendido (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

Passemos à definição dos elementos constituintes da responsabilidade civil subjetiva extracontratual.

Primeiramente, os ilícitos civis, estão previstos nos art. 186 e 187 do Código Civil, com efeito direito do dever de indenizar, de acordo com o art. 927. Porém, bem ensinam Farias, Netto e Rosenvald (2019), que existem fatos jurídicos lícitos que provocam o dever de indenizar, tal como os abrangidos pelo instituto do estado de necessidade.

Um ato ilícito civil capaz de produzir o dever de indenizar é aquele causado culposamente por alguém, lhe gerando danos passíveis de reparação. É, portanto, o que mais importa ao ofendido: a restauração, na medida do possível, de seu bem jurídico afetado (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

Na sequência, tem-se o elemento da culpa do agente, que é a ausência de atenção decorrente do comportamento tipicamente esperado em uma situação ou atividade. Em regra, a culpa, no que tange a responsabilização civil, deve ser provada (FARIAS; NETTO; ROSENSALD, 2019).

No que diz respeito ao elemento dano, tem-se que é o principal para a verificação da responsabilidade civil, haja vista que sem esse, não há que se falar em reparação (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

O Código Civil brasileiro adota um conceito amplo de dano, com cláusula geral de reparação. Dessa forma, conduta danosa é aquela que viola direitos subjetivos ou interesses legítimos, sejam esses tangíveis ou intangíveis, bem como a expectativa de um direito. Assim, conforme Farias, Netto e Rosenvald (2019), é a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual.

Por fim, tem-se o elemento nexa causal, sendo esse a ligação jurídica entre a conduta ou atividade antecedente e o dano. Nem sempre o responsável será aquele que praticou o fato ou atividade danosa, como é o exemplo dos pais, curadores e tutores. Assim, não é a culpabilidade que determina a responsabilidade por reparar o dano (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019).

No direito Brasileiro, há uma combinação entre a cláusula geral do dever de indenizar o dano e a limitação, para efeitos de indenização, à abertura dessa cláusula, pela remissão de algumas regras (PEREIRA, 2017).

Na responsabilidade civil vigora a dupla forma de reparação, ou seja, a restituição, in natura, das coisas no estado em que se encontravam antes da lesão ou a indenização em sentido estrito. A restituição do status quo da situação deve ter prevalência sobre a indenização pecuniária, sempre que possível (PEREIRA, 2017).

## 2.2 DANO EXISTENCIAL - CONCEITUAÇÃO

O conceito de dano existencial é originário do Direito Italiano, através dos professores Patrizia Ziviz e Paolo Cedon. Após vários estudos de danos à saúde, os professores concluíram que nem todos os danos podem ser agrupados no rótulo do dano biológico. No Brasil, o estudo do dano existencial fora inicialmente abordado em 2009, pela doutrinadora Flaviana Rampazzo Soares (MELOTTO; ARAÚJO, 2018).

Trata-se de dano extrapatrimonial ou imaterial, que se divide em danos ao projeto de vida e danos ao convívio social e familiar. Ou seja, é o dano que frustra os objetivos e sonhos de vida de um indivíduo humano, privando-o da concretização de tais objetivos. A vítima do dano existencial é obrigada a renunciar específicas relações do próprio ser e sua personalidade (MELOTTO; ARAÚJO, 2018).

O dano existencial, dessa forma, acarreta em sacrifício nas atividades que a pessoa realizava, ocasionando mudança na sua relação com o meio que a cerca. Engloba tanto as atividades perdidas pela pessoa como aquelas que poderia desenvolver (PEREIRA, 2017 apud SOARES, 2009).

O dano existencial, portanto, tem fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, bem como outros direitos fundamentais e de personalidade. Isso, pois, todas as pessoas têm o direito à uma vida digna e à realização de seus objetivos. Dessa forma, ninguém tem o direito de abalar uma oportunidade de outrem ou de mudar o curso da vida de alguém (ANSELMINI, 2019; BARTNIK, 2018).

No âmbito do direito trabalhista, o dano existencial é encarado pelos estudiosos como sendo renúncia involuntária da vida em sociedade, da família, do lazer ou do descanso, bem como um obstáculo qualitativo e quantitativo no cotidiano do trabalhador (BARTNIK, 2018).

Dessa forma, segundo Melotto e Araújo (2018, apud SOARES, 2009) há afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária em atividade(s) que a vítima incorporaria em seu cotidiano mas que, em razão do efeito lesivo, suprimiu de sua rotina. Há relevante alteração na qualidade

de vida da pessoa, física ou jurídica, fazendo com que ela não mais aja da forma como agia anteriormente ao dano.

Pode ser causado por evento que também repercuta no âmbito da integridade física, moral e psíquica, sendo um dano imaterial, que leva à impossibilidade da vítima de executar, dar prosseguimento ou reconstruir um projeto de vida, de qualquer que seja a dimensão. Pode afetar também, a retomada de sua vida de relações, nos âmbitos público e privado (PEREIRA, 2017 apud FROTA, 2013).

O dano existencial é o mal que o ato ilícito causa sobre atividades não patrimoniais da vítima, alterando seus hábitos de vida e maneira de viver socialmente. Atinge seu projeto de vida, portanto há certa similaridade com a teoria da perda de uma chance no aspecto da lesão atingir uma expectativa que o lesado tinha acerca do futuro. Todavia, se diferencia da perda de uma chance por não atingir uma oportunidade real e séria, mas sim um projeto futuro da vítima, que não exige o mesmo grau de probabilidade da perda de uma chance (FRIAS, 2019).

Além dos elementos inerentes a qualquer tipo de dano (prejuízo, ato ilícito do agressor e nexo de causalidade entre esses), o dano existencial requer, ainda, a presença de um dos dois elementos: o projeto de vida e a vida de relações (MELOTTO; ARAÚJO, 2018).

Define-se projeto de vida como as escolhas feitas pelo sujeito, que acarretarão em seu futuro, sonhos, planos e decisões para a vida. Nesse sentido, o dano existencial acarreta em lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra a obtenção do projeto de vida elaborado pela vítima para sua realização como ser humano. O ser humano sempre busca a realização de escolhas que o conduzam à realização de um projeto de vida por ele especificamente determinado. Por isso, o dano existencial causa impacto na gratificação pessoal do indivíduo (MELOTTO; ARAÚJO, 2018; PEREIRA; 2017).

Nesse caso, os planos que a vítima possuía para um futuro, próximo ou distante, restam frustrados, pois é privada dos meios hábeis para alcançá-los. (ANSEMI, 2019). Não há caráter pecuniário, mas sim violação dos direitos

humanos (PEREIRA, 2017). A vítima se vê afastada as expectativas que tinha para o futuro (MELO, 2016).

Por outro lado, no que se refere à vida de relações, tem-se o impedimento da vítima em relacionar-se com terceiros (MELOTTO; ARAÚJO, 2018). Há, portanto, dificuldade em desenvolver novamente relações familiares, religiosas e culturais, bem como, há o afastamento compulsório de das atividades sociais habituais (ANSELMÍ, 2019). O indivíduo perde algo que já estava incorporado em seu patrimônio (MELO, 2016).

A vida de relações e o projeto de vida estão ligadas, de maneira que quando há dano ao projeto de vida do indivíduo, sua vida de relações é afetada na mesma intensidade. Portanto, o dano existencial pode se configurar independentemente dos danos moral, material ou estético, pois o que se leva em consideração aqui são as relações ou projetos de vida que a vítima perdeu (ANSELMÍ, 2019).

Em ambos casos, o sentido de vida de pessoa lesada é modificado pelo dano injusto causado por alguém. Trata-se de dano que protraí seus efeitos para o futuro de forma certa (MELO, 2016).

As ofensas físicas ou psíquicas sofridas por uma pessoa podem ser interpretadas dentro de um conjunto de relações interpessoais, impedindo que o ser humano se desenvolva de forma saudável. Assim, mudanças significativas nas relações familiares, sociais, culturais, afetivas e outras são consideradas acontecimentos negativos sobre os afazeres da pessoa, repercutindo temporária ou permanentemente na existência da pessoa (PEREIRA, 2017).

Ambos casos são passíveis de indenização. Porém, sua valoração não é tão simples quanto o dano material. Deve-se buscar manter o direito à personalidade do afligido, de modo a lhe assegurar um futuro menos penoso (ANSELMÍ, 2019).

O dano existencial está ligado com a (in)satisfação física ou moral, pois afeta o equilíbrio da pessoa e atinge sua essência e dignidade, tornado cabível responsabilização civil, para fazer cessar a falta de harmonia causada

pelo fato lesivo. Difere do dano moral, pois este afeta diretamente os sentimentos do ofendido (BARTNIK, 2018).

De acordo com Pereira (2017 apud FROTA, 2013), diversos incidentes podem causar dano existencial, devido à magnitude de relacionamentos prejudicados, tais como familiar, sexual, profissional, social, etc. Segue alguns exemplos de situações que caracterizam dano existencial: a perda de um familiar; o abandono parental em momento crucial do desenvolvimento da personalidade; o assédio sexual; o terror psicológico no ambiente de trabalho, escolar ou familiar; acidentes de trânsito ou de trabalho.

Outro gravíssimo exemplo que merece destaque é o das vítimas sobreviventes dos campos de concentração nazistas (MELO, 2016).

#### 2.2.1 Reparação civil decorrente de dano existencial

Assim como para as outras espécies de dano juridicamente relevantes, a responsabilidade civil também decorre do dano existencial, que é aquele que afeta diretamente a existência do ser humano e sua proteção na conquista de projetos de vida (BARTNIK, 2018).

Frias (2019) argumenta que os pressupostos da responsabilidade civil sofreram intensas e necessárias mudanças em função das evidentes evoluções sociais ocorridas nas últimas décadas, sendo vários de seus elementos mitigados com base nos conceitos dos danos extrapatrimoniais, para que se garanta uma justa reparação.

Não obstante, essa responsabilização tem reconhecimento muito recente na seara jurídica Brasileira e está qualificada como decorrente de todas alterações nocivas à vida cotidiana, em todos seus aspectos relacionais (BARTNIK, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão de ressarcimento por danos imateriais, através dos art. 1º, inciso III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Aplicam-se ainda, os art. 12, 186, 927 e 949, todos do Código Civil, bem como a súmula 37 do STJ (ROZZETTO, 2016).

Pereira (2017), destaca em seu trabalho que, atualmente, no Brasil, a maioria das demandas judiciais relacionadas à reparação por dano existencial estão vinculadas à tutela dos direitos trabalhistas. Nesse caso, é necessária comprovação do nexo causal entre um ato ilícito na esfera trabalhista e um comprometimento irreparável à vida do empregado, a fim de não banalizar o novo instituto. Dessa forma, o reconhecimento do dano existencial será aplicado em caráter excepcional.

Destaca ainda que a jurisprudência Brasileira não é pacífica quanto à incidência da reparação por dano existencial. Alguns julgados exigem que a comprovação do dano existencial nas relações de trabalho seja cabal para ensejar reparação. Outros, presumem que o desrespeito aos limites legais impostos às relações de trabalho automaticamente incidem em dano existencial e, por consequência, enseja reparação.

Também no âmbito trabalhista, Freitas (2014), defende que é correto o posicionamento dos tribunais em condenar em reparação por dano existencial empregadores que exploram de forma ilícita a mão de obra de seus empregados, fazendo com que não possam desfrutar de lazer, convívio com a família e de impedindo-os de realizar projetos pessoais.

De acordo com ela, devem os empregadores investir no setor de recursos humanos, levando à uma cuidadosa análise e prevenção de situação de abuso, evitando assim as indenizações. Destaca também, que funcionários felizes e dispostos produzem mais.

A fixação do quantum indenizatório a fim de reparar dano existencial deve levar em conta o fato lesivo e suas consequências para a vítima. Há que se ter prudência e equilíbrio, para que a indenização tenha abrangência ao caso concreto e ao mesmo tempo que busca reparar o dano de forma efetiva, não causa enriquecimento indevido do indenizado (ANSEMI, 2019).

Ademais, cumpre afirmar que o quantum indenizatório deve observar os elementos formadores da responsabilidade civil (ANSEMI, 2019).

Frias (2019), ensina que a reparação dos danos deve ocorrer de forma integral, com base no art. 944 do Código Civil, e deve ser calculada de acordo com a extensão do dano, para remendar o desequilíbrio causado

pela prática do ilícito, levando a vítima para o status quo anterior à lesão. Portanto, o valor da indenização deve abranger todos os danos suportados pela vítima.

Importante destacar que os danos moral e existencial não devem ser confundidos. O primeiro se caracteriza por ser uma lesão à personalidade da pessoa enquanto que no segundo, tem-se frustração que impede a pessoa de realizar projetos de vida (ROZZETTO, 2016).

No que diz respeito aos danos estético e moral, resta incontestável a independência entre eles, consoante doutrina majoritária e jurisprudência, como se pode perceber dos verbetes da súmula 96 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e 387 do Superior Tribunal de Justiça. A mesma autonomia há entre dano psíquico e dano moral (MELO, 2016).

Mas, voltando ao dano existencial, duas correntes surgem para a análise. A primeira defende que da mesma forma como sucede com o dano estético e psíquico, o dano existencial também gozaria de autonomia em relação ao dano moral. Seria, portanto um novo tipo de dano imaterial, justificando, portanto, uma reparação diferenciada em relação ao dano moral (MELO, 2016).

A segunda corrente defende que o dano existencial não representa categoria autônoma, sendo apenas um tipo de dano moral. O direito brasileiro abraça com entusiasmo a proteção aos direitos da personalidade, colocando-os em uma dimensão aberta no parágrafo segundo do artigo 5º da lei maior. Qual seria então a utilidade de reconhecer os danos existenciais como categoria autônoma se os direitos da personalidade integram o direito ao corpo, vida, partes do corpo, imagem, nome, honra, vida privada, liberdade, intimidade, ser diferente, procriação consciente, liberdade religiosa, designação e redesignação sexual, dentre tantos outros? (MELO, 2016).

Rozetto (2016), entende que por serem danos de caracterização distinta, podem ser cumulados em uma demanda judicial, desde que provenientes do mesmo fato.

Melo (2016), destaca, de outro modo, que a jurisprudência brasileira não considera o dano existencial como autônomos em relação ao dano moral, mas que nas decisões judiciais a referência aos danos existenciais serve como fundamento para que o dano moral seja mais elevado. Assim, segundo ele, os danos existenciais derivam dos danos morais sofridos pela vítima, por serem demasiadamente subjetivos.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente artigo, conclui-se que a responsabilidade civil possui diversos campos para serem explorados, tanto é que não é de conhecimento geral a existência deste dano extrapatrimonial chamado de dano existencial.

Dada a evolução do Direito Civil, é compreensível as tamanhas mudanças que a responsabilidade civil sofre e caminha em frente, estando em inovação a figura dos danos que não são patrimoniais, abrindo a discussão de como a reparação seria feita. É necessário que para que ocorra a devida indenização, o indivíduo entre com demanda na esfera judicial para buscar aquilo que frustrou sua expectativa ou projeto de vida.

Deve-se, ao adentrar na via judicial, demonstrar a divergência que há entre o dano moral e o dano existencial, uma vez que a jurisprudência brasileira não considera como autônomo, mas sim como requisito para que o quantum do dano moral seja elevado, conforme debatido no decorrer do presente.

Ainda, em razão da inexistência expressa de previsão legal civil que legisle sobre o dano existencial em específico, neste artigo buscou-se pontuar as análises e possibilidades de aplicação ao caso concreto, seja por base de princípios, analogia ou doutrinas.

Por fim, há certa falta de inserção quanto ao arbitramento de valores decorrentes do dano existencial, haja vista os Tribunais considerarem semelhante com o dano moral. Ademais, destaca-se a importância da aplicação do Direito cumprindo o interesse individual, uma vez que se no

juízo de analogia, costumes e princípios, para que o princípio de economia processual também se aplique em demandas que envolvam essa nova categoria de dano abordado no presente trabalho.

### REFERÊNCIAS

ANSEMI, Cristiane Samara. A morte no trânsito e a perda da projeção de vida no núcleo familiar: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Artigos Direito 2018.2. Xanxerê, SC, TCC (Graduação em Direito) - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Xanxerê, SC, 2018 Disponível em: <<http://pergamum.unoesc.edu.br/pergamumweb/vinculos/000041/0000411e.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

BARTNIK, Claudires. O dano existencial no excesso da jornada de trabalho e a saúde do médico plantonista. Trabalhos de Conclusão de Curso em Direito. Chapecó, SC, TCC (Graduação em Direito) - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2018 Disponível em: <<http://pergamum.unoesc.edu.br/pergamumweb/vinculos/00003f/00003f50.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil. vol. único. 4 ed. ver. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivum, 2019. 2.208 p.

FREITAS, Danielli Xavier. Indenização por dano existencial. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/139169776/indenizacao-por-dano-existencial?ref=serp>. Acesso em: 10 maio 2020.

FRIAS, Mônica Lúcia do Nascimento. Um breve resumo sobre os novos danos na responsabilidade civil. Justiça & Cidadania. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/um-breve-resumo-sobre-os-novos-danos-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 10 maio 2020.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. O dano existencial na responsabilidade civil. GENJURÍDICO, 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 10 maio 2020.

MELOTTO, Thiago Roberto; ARAÚJO, Nilson Feliciano (Orient.). O dano existencial nas longas jornadas de trabalho: a perda do projeto de vida e o cerceamento das relações sociais do trabalhador sob a ótica da

dignidade da pessoa humana. TCCP (especialização em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário) - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Videira, 2018 Disponível em:

<<http://pergamum.unoesc.edu.br/pergamumweb/vinculos/000058/000058a1.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2019.

PEREIRA, Amália Zilio; RIGONI, Carliana Luiza (Orient.). Novos paradigmas da responsabilidade civil e o dano existencial. Joaçaba, SC, 2017. 1 CD-ROM TCC (Graduação em Direito) - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba, SC., 2017. Disponível em:

<<http://pergamum.unoesc.edu.br/pergamumweb/vinculos/00002b/00002bd.c.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

ROZZETTO, Matheus. Dano existencial: o que é? Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://surirozzetto.jusbrasil.com.br/artigos/357011846/dano-existencial-o-que-e?ref=serp>. Acesso em: 10 maio 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Maria Eduarda de Andrade. Formanda em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: [m.eduarda.deandrade@gmail.com](mailto:m.eduarda.deandrade@gmail.com)

Maria Helena de Souza Maranhão. Formanda em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: [mhmaran@gmail.com](mailto:mhmaran@gmail.com)